



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 2754, de 2011. (Do Sr. Luciano Castro)

Altera a denominação da categoria funcional de Papiloscopista Policial para Perito Papiloscopista.

Autor(a) : Deputado Federal LUCIANO CASTRO
Relator : Deputado Federal JOÃO CAMPOS

I. RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2754/11, de iniciativa da Exmo. Sr. Deputado Federal Luciano Castro, que inicialmente tratava da nomenclatura dos papiloscopistas e cujo Parecer com Substitutivo da Exma. Sra. Deputada Flávia Moraes, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, simplesmente inclui entre os peritos oficiais relacionados na Lei 12.030/09 também os peritos em papiloscopia.

O mérito do substitutivo foi aprovado à unanimidade na CTASP.

De fato, o Projeto visa preencher lacuna deixada pela Lei 12.030/09, que ao relacionar os peritos oficiais de natureza criminal, deixou de incluir os peritos em papiloscopia, atividade pericial de fundamental importância na criminalística.

Em que pese todos conhecerem a importância da coleta, revelação e exames periciais das impressões digitais na cena do crime, a inclusão expressa dos peritos dessa área no rol dos peritos oficiais visa fortalecer a prova, dar maior segurança jurídica e garantir a persecução penal.

O caráter da oficialidade decorre de serem investidos em cargos públicos, lotados em instituições oficiais e terem a formação, expertise e atribuições legais necessárias ao desempenho da atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diariamente, assistimos a atuação desses especialistas em centenas de ocorrências. Eles só não são mais conhecidos porque a imprensa sempre se refere a eles como “peritos criminais”, e não por sua especialidade (papiloscopia).

Do mesmo modo, a atividade de identificação de corpos, através das perícias necropapiloscópicas é de sumo relevo sob o ponto de vista cível e criminal, com graves reflexos nas indenizações de seguros, direitos de herança, etc. Eles produzem milhares de laudos e muitas investigações só podem ser iniciadas após a identificação da vítima, de modo a se chegar aos suspeitos do crime.

Não houve emendas no transcurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista dos requisitos de constitucionalidade formal e material, o projeto não apresenta quaisquer vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo e de iniciativa, consoante o disposto nos arts. 22, I; 48, e 61 da Carta Magna, respectivamente quanto à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e do(a) Deputado(a) para apresentá-la e nos termos em que a proposição se formula não violam cláusula pétreia.

No que se refere à juridicidade, o projeto se utiliza do meio adequado aos objetivos pretendidos, inova o ordenamento jurídico, ostenta generalidade e potencial coercitivo, coadunando-se com os princípios gerais de direito.

Sob a ótica da técnica legislativa, não há o que se opor, pois seus comandos encontram-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Este projeto trata exclusivamente de legislação processual penal e visa garantir também aos peritos em papiloscopia a autonomia da sua atividade pericial, essencial a justiça e aos direitos humanos, pois de suas atividades periciais resultam condenações ou absolvições de milhares de indivíduos.

Lembro que o PLS 244/09, de iniciativa da Senadora Ideli Salvatti, que tratava do reconhecimento do papiloscopista e servidores com denominações equivalentes foi aprovado por unanimidade pelas CCJC da Câmara e do Senado em recente votação. Destaco ainda que a Lei n.º 12.030/2009, que propomos sua alteração através deste projeto, teve como origem o PL n.º 3.563/1997, de autoria do Dep. Arlindo Chinaglia.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.754 de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, de de 2013

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal
Relator